

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 091/2025

Redenção-PA, data da assinatura digital.

EXPEDIENTE : Memorando nº 085/2025 – FMMA- SEMMA
REQUISITANTE : Secretaria Municipal de Meio Ambiente
CONTRATO : 058/23, PL 001/23, PP- 010/2023
CONTRATADA : *Norte Frios Ltda*, CNPJ 34.257.492/0001-17
ASSUNTO : Parecer em Termo Aditivo – Prorrogação
OBJETO : *Contratação de empresa para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e não Perecíveis, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Redenção/PA, por meio dos Recursos Próprios.*

TERMO ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E DO PRAZO DE EXECUÇÃO POSSIBILIDADE JURÍDICO-LEGAL-CONTRATUAL. AUTOS FÁTICO-DOCUMENTAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. APROVAÇÃO MEDIANTE RECOMENDAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de pedido de parecer para fins de análise da minuta do 2º termo aditivo ao contrato epigrafado, para fins de prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses, de 21/03/25 a 21/03/26, conforme *Minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 058/2023 (71)*.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Os autos foram instruídos com justificativas pela prorrogação, manifestação da Contratada, comprovação de dotação orçamentária, documentação habilitatória, atestando a manutenção das condições contratuais, e cotações de preços que evidenciam a vantajosidade do contrato, a juntada dos documentos necessários, conforme detalhado a seguir:

- 1.1. Documento de Formalização de Demanda (DFD), 2-5.
- 1.2. Termo de justificativa, 5-10, pela vontade da prorrogação, apontando-se a viabilidade, oportunidade e legalidade.
- 1.3. Relatório do Fiscal de Contrato, 11, favorável ao termo aditivo, em virtude da necessidade de continuação da prestação dos serviços.
- 1.4. Dotação Orçamentária, 13.
- 1.5. Relação de Saldo Contratual, 14,15.
- 1.6. Cópia do *Contrato nº 058/2023*, 16-25, com suas publicações, 27-29, e estas atestando a vigência contratual de 22/03/23 a 22/03/25.
- 1.7. *Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 058/2023*, 31, com prazo de prorrogação de doze meses, de 22/03/24 a 22/03/25 (Cláusula Primeira), permanecendo em vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato original (Cláusula Segunda), com suas publicações 32-33, com a juntada do *Parecer do Controle Interno n.009/2024*, e do *Parecer Jurídico n. 074-2024* da Procuradoria-Geral do Município, 34-41.
- 1.8. Cotação de preços com fornecedores locais,42-44.
- 1.9. Cotação Eletrônica, 45-62.
- 1.10. *Minuta* -63.
- 1.11. Ofício nº 008/2025-FMMA-SEMMA, 64, solicitando manifestação de interesse na prorrogação contratual.
- 1.12. Manifestação da contratada, 65, manifestando interesse a confecção do 2º Termo Aditivo.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- 1.13. Documentação habilitatória da Contratada, 66-112.
- 1.14. Parecer do Controle Interno nº 004/2025, onde declara que o solicitado está revestido das formalidades legais necessárias, se manifestando favoravelmente ao termo aditivo em questão, (fls. 114-117).

Ademais, a Procuradoria Jurídica do Município de Redenção, conforme estabelecido nos arts. 9º a 14 da Lei Complementar Municipal nº 101/2019, é responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município, bem como pelo controle de legalidade dos atos administrativos.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 38 da Lei das Licitações, a manifestação jurídica é obrigatória para minutas de editais, contratos, aditivos e convênios. O exame limita-se à análise jurídica e formal dos instrumentos, sem abranger aspectos técnicos.

Este parecer tem como objeto exclusivo a avaliação da legalidade, não se pronunciando sobre conveniência e oportunidade de atos administrativos, reservados à discricionariedade da autoridade competente. Ressalte-se que o parecer jurídico possui caráter informativo e opinativo, visando sugerir providências preventivas e oferecer opinião técnica ao gestor.

2. Fundamentos

A pretensa alteração contratual para fins de prorrogação encontra guarida legal no art. 57, II, da Lei 8.666/93. Contratualmente na Cláusula Quarta, do contrato epigrafado, onde dispõe que poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta meses).

Faticamente, há a comprovação da necessidade-utilidade-oportunidade da prorrogação do prazo contratual do contrato, visto a manutenção dos preços e à necessidade de

continuidade ininterrupta da prestação dos serviços contratados.

Documentalmente, presentes a documentação (com)probatória da demanda, do orçamento, dos valores e da condição habilitatória da contratada. Juridicamente, há previsão legal-contratual permissiva, bem como o preenchimento de todos os requisitos exigidos.

Neste último ponto, inclusive, o entendimento e orientação do TCU, que já esclareceu que a Administração interessada pode editar, com base no art. 115, da Lei 8.666/93, normas próprias definindo o que para si são serviços contínuos (essenciais), esta Administração expediu o Decreto Municipal 044/2023, incluindo os serviços de Fornecimento Contínuo de gêneros alimentícios, no art. 3º, XLIII.

Por fim, o contrato está vigente, permitindo a prorrogação contratual. Porém, necessárias algumas considerações e recomendações.

3. Recomendações

Constata-se, mediante análise detida, que a minuta do contrato anexado aos autos diverge substancialmente do contrato objeto do pedido de aditamento. Verifica-se que o Contrato 049/2023 refere-se à empresa Sabor Saúde, ao passo que o pedido de aditamento em questão concerne à prorrogação do prazo contratual da empresa Norte Frios Ltda. Além disso, a data da minuta também se reporta ao contrato da empresa Sabor saúde, com vigência de 15/03/2025 a 15/03/2025. Diante de tais circunstâncias, impõe-se a necessidade de correção integral da minuta para o prosseguimento do feito.

Além disso, a Certidão Judicial Cível (fl. 108) encontra-se positiva, sendo necessário substituí-la por uma certidão negativa.

4. Conclusão

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2023 para prorrogação do prazo por 12 (doze) meses, de 21/03/2025 a 21/03/2026, desde que cumprida as recomendações feitas no tópico 3 deste parecer. E recomenda-se a juntada de documentos e certidões por ventura ainda não juntadas, mas imprescindíveis e/ou à substituição das certidões por ventura vencidas no curso dessa análise à efetivação do termo aditivo pedido.

Por fim, considerando as diversas menções às páginas onde os documentos se encontram acostados aos autos, eventual erro material na indicação de sua localização não enseja nulidade ou necessidade de retificação formal, desde que seja possível identificar inequivocamente o documento mencionado. Assim, tal imprecisão, caso constatada, não compromete a essência do presente parecer nem sua validade jurídica, razão pela qual **não há necessidade de nova manifestação desta Procuradoria-Geral do Município**, podendo o feito prosseguir regularmente.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador-Geral do Município
Decreto Municipal nº 010/2025